



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000051/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.891 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 01/05/2005

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO E TURISMO LTDA em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.249.231-2, lavrado para a cobrança de contribuições parte da empresa, incidentes sobre a retirada de pró-labore de sócios.

Os valores lançados não foram declarados em GFIP e foram retirados do livro diário.

O lançamento se refere ao período de 04/2005 a 05/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 29/04/2010 (fls. 29).

Antes do julgamento de primeira instância fora determinada a realização de diligência para que os esclarecimentos solicitados pela DRJ acerca da necessidade de indicação das contas nas quais foram verificadas os pagamentos de pró-labore.

Após a realização da diligência o contribuinte fora cientificado de seu resultado, tendo apresentado nova impugnação, reiterando os termos daquela já apresentada anteriormente.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, o recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que não constou do relatório fiscal o apontamento de quais diretores ou sócios foram beneficiários dos pagamentos de pró-labore;
2. também restou cerceado o seu direito de defesa em razão do relatório fiscal conter fundamentação que não possui correlação com os fatos geradores nele indicados.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARES

Inicialmente cumpre asseverar que a única matéria trazida no Recurso Voluntário é o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Pois bem, passo a sua análise.

A recorrente sustenta ter sido cerceada em seu direito de defesa, na medida em que não foram apontados os beneficiários do pró-labore pago, bem como em razão da fundamentação do Auto de Infração ser deficiente.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições não adimplidas e declaradas em época própria, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais não informadas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Não obstante, no presente caso fora realizada diligência fiscal, no sentido de que os fatos geradores lançados fossem esclarecidos, sobretudo em relação a própria alegação da parte interessada no sentido de que não foram apontados os sócios beneficiários do pró-labore, situação que deu mais força ao lançamento, de modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida neste sentido.

Também, pelos motivos já delineados, não há que se falar que o relatório fiscal possui fundamentação estranha ao lançamento, ainda mais quando nem mesmo a recorrente aponta qual seria tal fundamentação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.